



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000841/2007-62
Recurso nº 255.279 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.414 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADÓRIOS
Recorrente WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2003

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVÇÃO.**

A ausência de apresentação de GFIP enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, que poderá ser relevada se comprovada a correção da falta no prazo legal previsto

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - ME em virtude da não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social na competência de 03/2003, caracterizando a infração prevista no art. 32, IV, § 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9 528/97 c/c art. 225, IV e § 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, não ficaram configuradas quaisquer circunstâncias atenuantes, e nem circunstâncias agravantes.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28/09/2007 e apresentou defesa tempestiva (fls. 24/38) protocolizada em 05/11/2007.

A Delegacia da Receita de Julgamento de Ribeirão Preto considerou procedente o lançamento, tendo, contudo, relevado a multa aplicada pela correção da falta em prazo hábil, como se confirma pelo acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador. 27/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração de obrigação acessória a empresa deixar de apresentar GFIP, mensalmente, com os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do órgão fiscalizador.

SOBRESTAMENTO CONEXÃO

Pedidos de sobrestamento ou conexão não se sustentam quando as circunstâncias fáticas assim não o recomendarem

RELEVÇÃO DA MULTA

A multa será relevada mediante pedido e correção da falta dentro do prazo de defesa, caso o infrator seja primário e não tenham ocorrido outras circunstâncias agravantes, no decorrer da ação fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO MULTA

A multa instituída por Auto de Infração é penalidade administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com multa de mora, nem incidindo juros ou correção monetária, no momento de sua lavratura.

Autuação procedente com relevação total da multa aplicada.

Lançamento Procedente"

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 53/61), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a autuação deverá ficar sobrestada até deslinde de processo administrativo, bem como ser analisada em conjunto com a NF.LD 37.101.724-6, e que não se caracterizou o tipo penal relativo à apropriação indébita ou qualquer outro;

(b) elaborou e remeteu tempestivamente a GFIP da competência 03/2003, porém esta não foi recebida pelo Sistema de Processamento de Dados, razão pela qual a reenviou (fls. 28/37), sendo esta devidamente recepcionada, ficando regularizada a informação fiscal. Tanto é assim, que obteve certidões negativas onde constavam sua regularidade, conforme pode ser verificado nos comprovantes anexados à impugnação.

(c) a presente multa é confiscatória e irrazoável, requerendo a insubsistência ou cancelamento da NFLD

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo, sendo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como bem noticiado pelo Relatório Fiscal e pela decisão de primeira instância, o presente auto de infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, da GFIP relativa à competência 03/2003. Em razão disso, os argumentos elencados pela Recorrente para elidir a obrigação tributária constituída por meio da NFLD 37.101.724-6 não podem ser aproveitados para a discussão da multa imposta no auto de infração.

Muito embora a Recorrente alegue a regular apresentação da obrigação acessória, não consta do sistema da Receita Previdenciária o seu recebimento, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove o contrário.

Sendo assim, se revela legítima a autuação promovida pela Fiscalização, com fulcro na disposição contida no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)"

Com relação ao pedido da Recorrente de relevação da multa aplicada, também assiste razão à autoridade julgadora.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratar das hipóteses de relevação da multa, estabelece, em seu art. 291, quais os requisitos que devem ser observados pelo infrator que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante ""

No presente caso, verificou-se que (i) a autoridade fiscal não constatou a existência de circunstância agravante; (ii) o infrator formulou o pedido em sua defesa; e (iii) houve a correção da falta cometida, com a apresentação da GFIP relativa à competência 03/2003 ainda no prazo de impugnação. Logo, se mostra correta a decisão de primeira instância ao determinar a relevação da multa, tal como pleiteado pelo contribuinte.

Diante disso, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Julgamento em Ribeirão Preto, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo, em sua integralidade, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE